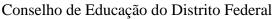


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO





Folha nº	
Processo nº 080.006498/2012	
Rubrica	_Matrícula:

PARECER Nº 184/2012-CEDF

Processo nº: 080.006498/2012

Interessado: Centro Educacional SIGMA

Considerar a estudante Marina Melo Gontijo, como concluinte do ensino médio, última etapa da educação básica.

I – **HISTÓRICO** – O Centro Educacional SIGMA, por meio de seu Diretor Pedagógico, encaminhou a este Conselho de Educação, para apreciação, o caso da estudante Marina Melo Gontijo, matriculada no 3º ano do ensino médio da referida instituição educacional, com vistas ao avanço de estudos.

II – ANÁLISE – A análise do presente processo trata da possibilidade da aplicação do avanço de estudos à estudante em epígrafe, o qual está normatizado pelo artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com a redação dada pelo artigo 22 da Resolução nº 1/2010-CEDF, transcrito a seguir:

Art. 151. As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais;

II – estar matriculado, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o aluno para a série subsequente por meio de avanço de estudos.

III – indicação por um professor da turma do estudante;

IV – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe;

V – verificação da aprendizagem;

VI – apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata.

§ 1°. O avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio, somente poderá ocorrer obedecida a legislação vigente e ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, após o cumprimento de, no

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha n°	
Processo nº 080.006498/2012	
RubricaMatrícula:	

2

mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos previstos no calendário escolar da instituição educacional.

§ 2º. Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação.

Destacam-se os seguintes documentos constantes dos autos:

- Ata de conselho de classe que delibera pela concessão do avanço de estudos à estudante, às fls. 2 e 3.
- Calendário escolar da instituição, que caracteriza o cumprimento dos 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos previstos para o ano letivo.
- Cópias de boletins de anos anteriores e históricos escolares, que demonstram excelentes rendimentos, fls. 2 a 10.
- Declaração de participação em atendimento educacional especializado para estudantes com altas habilidades/superdotação, fl. 12.
- Relatório Psicopedagógico-Criança Superdotada, de maio de 2007, fls. 13 e 14.
- Documento s/n do Centro Educacional Sigma, de setembro de 2012, parabenizando a estudante pelo seu rendimento escolar, fl. 15.
- Documento s/n do Centro Educacional Sigma, de setembro de 2012, parabenizando a estudante pela sua conduta e desempenho, fl. 16.
- Cópia de certificado de proficiência em inglês, pela *University of Michigan*, fl. 18.
- Declaração do Instituto Goethe-Zentrum de que a estudante está regularmente matriculada no curso de alemão, nível 3, fl. 19.

Vale registrar que a estudante cumpriu os 75% (setenta e cinco) por cento dos dias letivos previstos no calendário escolar da instituição educacional, além de que sua alta habilidade/superdotação é comprovada por meio do relatório psicopedagógico de criança superdotada, emitido em maio de 2007 por profissional especializado, o qual recomenda o atendimento em sala de recursos, "com o objetivo de aproveitamento do seu potencial cognitivo", à fl. 14, e, ainda, pela declaração de participação em atendimento educacional especializado ao estudante com altas habilidades/superdotação, o qual informa de sua participação em sala de recursos, no período de maio de 2007 a dezembro de 2007, à fl. 12,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº	
Processo nº 080.006498/2012	
RubricaMatrícula:	

3

caracterizando, dessa forma, um **processo pedagógico** com fases, que contempla a legislação específica vigente e a norma aprovada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, já transcrita anteriormente.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos elementos de instrução do presente processo e considerando que os documentos inseridos aos autos comprovam o cumprimento dos 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos previstos para o 3º ano do ensino médio no Centro Educacional SIGMA e a alta habilidade/superdotação, o parecer é por considerar a estudante Marina Melo Gontijo, como concluinte do ensino médio, última etapa da educação básica.

É o parecer.

Brasília, 25 de setembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 25 /9/2012

> NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal